

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2023
(Processo Administrativo n.º 23060.000652/2022-59)

ALERTA SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J/MF: 04.427.309/0001-13, com sede na Rua Estelita Cruz, 209, Alto Branco, Campina Grande-PB, vem, à presença de Vossa Senhoria, oferecer

IMPUGNAÇÃO

ao edital de licitação do pregão eletrônico nº 37/2023, pelos motivos a seguir alinhavados.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Respeitado o tríduo definido pelo item 24.1 do edital, na medida em que a Sessão Pública Eletrônica está aprazada para o dia 04/10/2023 (4ª feira, iniciando a contagem retroativa do prazo impugnatório no dia 03/10/2023 (3ª feira), tem-se que o interstício encerra fatalmente no dia 29/09/2023 (6ª feira), estando-a, portanto, a tempo e modo, nos exatos termos do edital.

É que, a contagem dos prazos no âmbito do processo licitatório é regulamentada pelo art. 110 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

De acordo com o artigo 66 da Lei n.º 9.784/99, o regramento sobre a contagem de prazo no processo administrativo conta com os seguintes termos:

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Dito isto, uma vez demonstrada a tempestividade da presente impugnação, requer a Vossa Senhoria, o seu devido processamento, para, ao final, **DEFERIR** o pedido impugnatório, nos termos a seguir articulados.

II – DOS FATOS QUE MOTIVAM ESTA IMPUGNAÇÃO.

O Instituto Federal de Sergipe publicou o edital de Licitação n.º 37/2023, cujo objeto consiste em contratar “Serviços Continuados de Apoio Administrativo”, conforme condições previstas no ato convocatório.

Interessada em participar da r. licitação, a impugnante, *com todas as vênias*, nota a necessidade de exigir-se algumas cautelas no que diz respeito as planilhas de custo e formação de preços.

Ocorre que a planilha constante no Módulo 2.1 e no substituto estão duplicadas, constando observação na planilha que na renovação do contrato às férias do módulo 2.1 será excluída, data máxima vênias, tais exigências não encontram amparo legal ou normativo. Conforme se verá no tópico seguinte.

E, ainda, faz-se necessária adequação do parâmetro estabelecido para fins de cotação do percentual do “SAT”, isto porque, embora a Lei n.º 8.212/91 estabeleça percentual de 3,00%, o órgão estimou cotação em 1,5%, sendo este valor insuficiente para suportar o ônus da despesa.

Esses são os breves relatos.

III – DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM O DEFERIMENTO DESTA IMPUGNAÇÃO.

(i) **DA ILEGALIDADE NA REMUNERAÇÃO EXIGIDA DO ADICIONAL DE FÉRIAS.**

Extrai-se da planilha de custos e formação de preços, notadamente no submódulo 2.1 (letra B), a remuneração de férias e adicional de férias está no patamar de 12,10 %, e no submódulo 4.1 (letra A), 8,22 %.

Registre-se, ainda, que as empresas interessadas realizarão cotações regulares de preços e com composição de custos de acordo de acordo com as recomendações do Tribunal de Contas da União e em observância à IN 05/2017-MPGD, inclusive no que diz respeito ao custo para férias e adicional de férias, tem-se claramente previsto, conforme justificativa apresentada em relação ao somatório dos (submódulo 2.1 – letra B) e (submódulo 4.1 – letra A), sendo oportuno lembrar a disposição do art. 40, X, da Lei 8.666/93, aplicável ao caso.

Art. 38. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data, de acordo com o termo de referência, não havendo dia equivalente àquele do início do prazo, de modo a, no último dia de mês, requer a Vossa Senhoria, o seu devido processamento, para, ao final, DEFERIR o pedido impugnatório, nos termos a seguir articulados.

II – DOS FATOS QUE MOTIVAM ESTA IMPUGNAÇÃO.

X - o critério de fixação de preços consiste na **fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação de preços a preço de referência**, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48, da Lei nº 8.666/93, e a necessidade de exigir-se algumas cautelas no que diz respeito as planilhas de custo e formação de preços.

Porém, seguindo as recomendações do TCU, a forma correta de cotação do custos de férias é incluir no submódulo 2.1 (letra B) apenas a remuneração do adicional de férias, equivalente a 8,22%, e se vier a ocorrer a seguinte, manter o percentual de 8,22% na letra “A” do submódulo 4.1, que corresponde ao profissional substituíto na cobertura das férias, isto porque a planilha de custos já contempla a remuneração do TCU, sendo necessária, portanto, a cotação do percentual de 12,10% no submódulo 2.1 e 8,22% no submódulo 4.1.

(V) DA ILEGALIDADE NA REMUNERAÇÃO EXIGIDA DO ADICIONAL DE FÉRIAS.

Pois, caso assim não for, ao final de doze meses do contrato, o Órgão estaria efetuando o pagamento de uma remuneração a mais, visto que a planilha contempla (i) remuneração de salário (módulo 1 – letra A); (ii) remuneração das férias (submódulo 2.1 – letra B) e (iii) remuneração do substituto na cobertura de férias (submódulo 4.1 – letra A), sendo que todas as remunerações/provisões/percentuais são multiplicados por 12 meses, considerando a vigência do contrato.

De tal modo, o entendimento da CPL, com todo respeito, causa prejuízo ao erário, até mesmo porque, ao considerar ambas as remunerações (12,10% + 8,22%), implica dizer que a administração provisionou o percentual equivalente a 20,32% para custo das férias.

In casu, sabendo que o certame aderiu as regras do regulamento “conta-depósito vinculada” a recorrente incluiu no submódulo destinado a remuneração de férias apenas o percentual de 3,88%, correspondente ao adicional de férias, na medida em que, em se tratando de conta vinculada, o custo de férias é, sim, renovável, na medida em que, sendo renovado o contrato, com a execução de mais doze meses de serviços, a contratada será obrigada a conceder novas férias e adicionais de férias aos seus empregados.

Vejamos:

MÓDULO 02: ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS**Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) salário e adicional de férias**

| 2.1 | 13º salário e adicional de férias | (%) | Valor (R\$) |
|-----|-----------------------------------|-------|-------------|
| B | Adicional de Férias* | 3,88% | R\$ 86,11 |

MÓDULO 04: CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE**Submódulo 4.1 - Ausências Legais**

| 4.1 | Substituto nas Ausências Legais | (%) | Valor (R\$) |
|-----|-----------------------------------|-------|-------------|
| A | Substituto na Cobertura de Férias | 8,22% | R\$ 327,03 |

Com isto, a soma das remunerações previstas nos submódulos acima representa exatamente 12,10%, percentual exigido para custos de férias e adicional de férias quando o contrato é regido por conta-depósito vinculada. Isto porque, não se faz necessária a cotação da remuneração para o substituto na cobertura de férias em ambos os módulos, visto que a planilha de custos já contempla remuneração de salário para doze meses, conduzindo ao entendimento, portanto, que a remuneração do titular do posto já está assegurada pela provisão efetuada no módulo 1.

Inclusive, a Auditoria Interna do Ministério Público da União, ao elaborar estudos de referência técnica de custos, prevê expressamente que no submódulo 2.1 deve ser cotado apenas a remuneração do adicional de férias, tratando o custo do substituto na cobertura de férias no submódulo 4.1, senão vejamos:

O Submódulo 2.1, conforme o Anexo VII-D da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017, é composto por 2 (duas) Alíneas, discriminadas nas rubricas:

2.1.A. 13º Salário;

2.1.B. Adicional de Férias.

De fato, o ANEXO VII-D, da IN 05/2017-MPDG, ao tratar do submódulo 2.1, prevê o provisionamento apenas do adicional de férias na letra “B”, conforme definições das notas abaixo transcritas:

Nota 1: Como a planilha de custos e formação de preços é calculada mensalmente, provisiona-se proporcionalmente 1/12 (um doze avos) dos valores referentes a gratificação natalina e adicional de férias.

Nota 2: O adicional de férias contido no Submódulo 2.1 corresponde a 1/3 (um terço) da remuneração que por sua vez é dividido por 12 (doze) conforme Nota 1 acima.

Destacamos, ainda, que uma das empresas do Grupo Alerta possui contrato junto ao IFS - Campus São Cristóvão, em que a soma dos percentuais de Adicional de Férias e Férias – Módulos 2.1 e 4.1 são 12,10%, conforme Anexo XII da IN 05/2017, caso contrário, iremos contra ao que determina a Instrução Normativa (e suas alterações), onerando assim a contratação.

A Lei n.º 8.666/93, que regulamenta as licitações públicas, estabelece que o certame se destina à garantia da observância à **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração, senão vejamos:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância** do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(ii) **DA NECESSIDADE DE AJUSTAR O PERCENTUAL DO SAT PARA 3,00%. INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DA LEI N.º 8.212/91.**

Como dito alhures, a administração pública orientou as licitantes cotarem o SAT em percentual de 1,5%. Porém, conforme art. 22 da Lei n.º 8.212/91, as empresas licitantes devem contribuir para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, **COM O PERCENTUAL DE 3% (TRÊS POR CENTO).**

A redução em 50% (cinquenta por cento), ou seja, 1,5%, ocorre apenas na situação do art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, que assim dispõe:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, **poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento**, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, **em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados**

obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Logo, quer dizer isto, que a condição redutiva da alíquota ocorre por fatores incertos, de modo que não se pode presumir que eles ocorrerão durante a execução do contrato administrativo.

De tal modo, solicitamos à Vossa Senhoria, pelas razões expostas, seja redimensionado o valor destinado à composição do SAT, recomendando as licitantes que realize a cotação considerando o percentual de 3% (três por cento), conforme determinação do art. 22 da Lei n.º 8.212/91.

IV - DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer seja **conhecida e acolhida** a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos, acolhendo-se, ainda, todas as teses expostas no decorrer da peça impugnatória como se aqui estivessem transcritas.

Requer, ainda, que, em sendo acolhida a r. impugnação, que seja publicado novo edital com as mudanças consignadas, observados os prazos e publicações de estilo.

As razões aduzidas merecem total acolhimento, por ser de inteira medida e salutar justiça!

N. Termos,
P. Deferimento.

Campina Grande-PB, 29 de setembro de 2023.

ALERTA SERVIÇOS LTDA
C.N.P.J/MF: 04.427.309/0001-13